

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2023**  
(Do Sr. Dorinaldo Malafaia)

*Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº. 12.965, de 23 de abril de 2014, para dispor sobre o combate à divulgação de mentiras (fake news) que ponham em risco a saúde da população.*

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º .....

.....  
*XV - divulgação de esclarecimentos e combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais.” (NR)*

**Art. 2º** A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 24 .....

.....  
*XI - combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população.*

.....  
*Art. 27 .....*

.....  
*IV - estimular o letramento digital de modo a minimizar o impacto da circulação de boatos inverídicos, notícias falsas e mentiras que ponham em risco a saúde da população.*



.....

*Art. 29-A Os provedores de aplicações digitais que disponibilizem conteúdos gerados por terceiros em plataformas na internet têm a obrigação de remover conteúdos falsos ou enganosos e com potencial de causar danos à saúde da população no prazo de doze horas do recebimento de notificação por órgão competente dos serviços municipais, distritais, estaduais ou federais de saúde.”*  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo evitar que conteúdos mentirosos, enganosos e notícias falsas (*fake news*) sobre saúde sejam divulgados por meio de plataformas digitais. O potencial danoso desses conteúdos é tremendo. O negacionismo científico, o movimento antivacina e o mais puro e simples charlatanismo encontraram nas redes sociais e nas plataformas de compartilhamento de conteúdos digitais um espaço fértil para sua divulgação. A relativamente baixa regulamentação do setor, ao mesmo tempo em que gera um campo aberto para o exercício da criatividade e da liberdade de expressão, tem como consequência nefasta a lentidão para responder adequadamente aos boatos infundados que circulam a velocidades estonteantes pelas redes.

Diante deste cenário, apresentamos este Projeto de Lei que inclui na Lei Orgânica do SUS a diretriz de combate à difusão de mentiras e boatos infundados que ponham em risco a saúde da população, especialmente em meios digitais. Em harmonia com essa diretriz, alteramos o Marco Civil da Internet para incluir princípios que amparem o mesmo combate e um instrumento para a efetiva remoção tempestiva desses conteúdos. Entre outras alterações, sugerimos a inclusão de um artigo que garanta a remoção, pelas próprias plataformas, das mentiras que forem publicadas digitalmente em seus *sites* ou redes no prazo de doze horas após a notificação por uma autoridade de saúde competente.

Acreditamos que essas alterações pontuais serão capazes de aperfeiçoar nossa legislação no sentido de aumentar a segurança quanto à veracidade das informações sobre saúde que circulam entre nossos cidadãos. Muitas vezes agindo de boa fé e acreditando estar prestando um esclarecimento a seus conhecidos, algumas pessoas divulgam informações alarmantes sobre o uso de medicamentos, vacinas ou a realização de procedimentos. Se as autoridades sanitárias apontarem que conteúdos são esses, as plataformas poderão agir a tempo de evitar que esses boatos gerem danos à saúde pública, ao mesmo tempo em que essas mesmas plataformas terão segurança de que estão contribuindo para um espaço virtual saudável e livre de mentiras, sem receio de estarem limitando a liberdade de expressão de seus usuários.



É importante lembrar que a liberdade de expressão não é a liberdade para mentir ou espalhar o pânico. Nas célebres palavras do Juiz Oliver Wendell Holmes Jr., que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América entre 1902 e 1932, “*se alguém grita — de forma mentirosa —, no meio de um teatro lotado, a palavra ‘fogo’, por certo não estará exercendo sua liberdade de expressão*”. Creio que o dito aplica-se perfeitamente à rede mundial de computadores. Aliás, a mentira digital tem um potencial ainda maior de causar estragos do que um grito em uma sala de teatro, pois não teria o alcance de uma mensagem eletrônica que pode, literalmente, circular o mundo em minutos.

Diante do exposto, conto com a sensibilidade dos nobres pares quanto à relevância do tema e espero merecer seu apoio.

Sala das Sessões, em      de abril de 2023

**DORINALDO MALAFAIA**  
**Deputado Federal – PDT/AP**

